



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13852.000357/2004-41
Recurso n° 173.098 Voluntário
Acórdão n° **2802-00.640 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 08 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ DUARTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

Exercício: 2002

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO POR RECIBOS. IDONEIDADE DA DOCUMENTAÇÃO.

São dedutíveis as despesas médicas comprovadas por documentação hábil. Não tendo a Autoridade Fiscal logrado êxito em sustentar a inidoneidade da documentação trazida pelo Recorrente, deve esta ser considerada suporte bastante das despesas médicas pleiteadas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE REMISSÃO. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para apreciar pedido de remissão de crédito tributário de imposto de renda, ainda que tal crédito encontre-se com sua exigibilidade suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TURMA ESPECIAL DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso interposto para deconstituir a glosa das despesas médicas reportadas em sede de Declaração de Ajuste Anual ano-calendário 2001, no valor de R\$23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais).

Assinado digitalmente

Valéria Pestana Marques – Presidente

Assinado digitalmente

Carlos Nogueira Nicacio – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: VALÉRIA PESTANA MARQUES, CARLOS NOGUEIRA NICACIO, ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN, SIDNEY FERRO BARROS, JORGE CLÁUDIO DUARTE CARDOSO, E LÚCIA REIKO SAKAE.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo / SPII.

Em procedimento de verificação do cumprimento de obrigações acessórias, foi lavrado Auto de Infração em face do Recorrente em razão da dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais), na medida em que a Autoridade Fiscal entendeu que os recibos médicos apresentados não constituíam documentação suficiente, sendo necessária a prova do efetivo desembolso.

Em sede de impugnação, o Recorrente alegou que no curso do procedimento de fiscalização, apresentou à Autoridade Fiscal não somente os recibos médicos correspondentes às despesas glosadas, bem como declarações emitidas pelos beneficiários de tais despesas corroborando a prestação do serviço, os quais seriam suficientes para comprovar a efetividade das despesas médicas, não sendo necessária a demonstração do efetivo desembolso.

O acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, considerou o lançamento procedente, uma vez que, em razão da relevância dos valores das despesas médicas pleiteadas, poderia a Autoridade Fiscal requisitar a comprovação de seu efetivo desembolso, bem como a justificação de tais despesas, a despeito da apresentação dos recibos comprobatórios pelo Recorrente.

Nos termos do acórdão proferido, não tendo o Recorrente logrado êxito em demonstrar o efetivo pagamento das despesas médicas informadas em sua Declaração de Ajuste Anual ano-calendário 2001, não há como serem restabelecidas as deduções pretendidas.

Dada a decisão da Delegacia, houve a interposição de Recurso Voluntário, propugnando-se pela desconstituição da glosa das despesas médicas, sob as seguintes alegações:

a) Que não seria razoável exigir-se a comprovação de efetivo pagamento das despesas médicas pretendidas, na medida em que os recibos médicos comprobatórios, bem como as declarações dos beneficiários das despesas corroborando a prestação dos serviços foram apresentados ao Auditor Fiscal no curso do procedimento de fiscalização;

b) Que a Autoridade Fiscal não demonstrou a existência de indícios de inidoneidade da documentação apresentada pelo Recorrente, fundamentando a autuação unicamente na ausência de comprovação de efetivo desembolso;

c) Que conforme o Termo de Verificação e Intimação Fiscal de fls. 20, a Autoridade Fiscal apenas exigiu a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas pleiteadas em razão de seu elevado valor, não tendo sido apresentada qualquer alegação relativamente à inidoneidade da documentação apresentada;

d) Que conforme declarações dos beneficiários das despesas médicas às fls. 17 a 19, apresentadas no momento da impugnação ao lançamento, os valores das despesas médicas consideradas pelo Recorrente quando do preparo de sua Declaração de Ajuste Anual ano-calendário 2001 foram confirmados pelos profissionais.

Após a interposição de Recurso Voluntário, apresentou o representante legal do espólio do Recorrente, petição solicitando que fosse declarada a remissão do crédito tributário sob litígio, conforme determinações da Lei nº 11.941/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicacio, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

A matéria ora em litígio limita-se à glosa de despesas médicas reportadas pelo Recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual ano-calendário 2001.

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, conforme sua redação original, determina em seu artigo 8º, inciso II, alínea a, que a base de cálculo do imposto de renda devido no ano-calendário será diminuída dos pagamentos efetuados a médicos, dentistas, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(Omissis)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 2º - O disposto na alínea a, do inciso II:

(Omissis)

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

(Omissis)

Conforme o texto legal acima, em regra, a comprovação da efetividade da despesa médica reportada pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual é feita mediante a apresentação à Autoridade Fiscal dos recibos de pagamento emitidos pelo profissional ou instituição responsável pelo serviço médico prestado.

Desta feita, apenas em casos excepcionais, tais como quando a autoria do recibo for atribuída à profissional ou instituição que tenha contra si Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz homologada, ou quando efetivamente existirem nos autos elementos plausíveis que possam afastar sua presunção de veracidade, não será possível recusar os regulares efeitos comprobatórios aos recibos de pagamento apresentados.

Da análise dos autos, verifica-se que os únicos documentos acostados são aqueles de fls. 17 a 19. Tais documentos correspondem às declarações firmadas pelos beneficiários das despesas médicas incluídas pelo Recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual ano-calendário 2001, através das quais restou confirmada a prestação do serviço.

Conforme tais documentos de fls. 17 a 19, a beneficiária Maria Izilda Previato Simões declarou ter recebido do Recorrente, em razão de tratamento médico realizado em favor de sua dependente, o valor de R\$9.900,00 (nove mil e novecentos reais), o beneficiário Carlos Maciel da Silva declarou ter recebido o valor de R\$10.300,00 (dez mil e trezentos reais) e o beneficiário José Reynaldo Walther de Almeida declarou ter recebido o valor de R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais).

De acordo com as informações contidas no Auto de Infração, a glosa das despesas médicas pleiteadas não decorreu da falta de apresentação de recibos que atendessem às prescrições da legislação, mas sim da falta de comprovação do pagamento (saques bancários ou outro meio pelo qual o recurso para pagamento se fez disponível). O Auto de Infração de fls. 8 a 14, em seu demonstrativo de infração abaixo transcrito, assim tipifica a conduta do Recorrente:

Dedução indevida a título de despesas médicas. Tendo em vista a falta de comprovação com documentação hábil e idônea, solicitada por intimação comprovação do efetivo desembolso dos pagamentos efetuados em dinheiro referentes aos recibos de serviços profissionais apresentados, sendo R\$9.900,00 de Maria Izilda Previato Simões, R\$10.300,00 de Carlos Maciel da Silva e R\$3.300,00 de José Reynaldo Walther de Almeida.

(Grifos nossos)

Da leitura do demonstrativo de infração acima, depreende-se que durante o procedimento de fiscalização, anteriormente, portanto, à lavratura do Auto de Infração, o Recorrente, apresentou recibos médicos com vistas a comprovar a efetividade das despesas pleiteadas.

Ainda, de acordo com o Termo de Verificação e Intimação Fiscal de fls. 20, a Autoridade Fiscal requisitou que fosse comprovado o efetivo pagamento das despesas médicas pleiteadas pelo Recorrente unicamente em razão do valor de tais despesas, conforme trecho abaixo transcrito:

DOS FATOS

a) Foi verificada em sua Declaração o lançamento e consequente dedução de despesas médicas referentes aos profissionais Maria Izilda Previato Simões, Carlos Maciel da Silva e José Reynaldo Walther de Almeida no valor de R\$23.500,00;

b) Os valores das despesas médicas são muito elevados em relação aos rendimentos recebidos durante o ano-calendário 2001;

c) Em diligência junto aos profissionais, foi constatado que os mesmos declararam que todos os valores desembolsados para pagamento pelos serviços profissionais prestados foram realizados EM DINHEIRO.

Nos termos do Auto de Infração, bem como do Termo de Verificação e Intimação Fiscal, não se colocou em dúvida a apresentação de recibos médicos com vistas a comprovar a efetividade das despesas pleiteadas, os quais, de fato, não foram acostados aos autos pela Autoridade Fiscal preparadora. Tampouco foi apontada pela Autoridade Fiscal a não conformidade dos documentos apresentados aos requisitos prescritos na legislação do imposto de renda.

Neste ponto, faz-se importante ressaltar que a motivação constante do Auto de Infração, entendida como a exteriorização dos pressupostos fáticos e jurídicos que autorizam sua edição e concretização, vincula o Auditor Fiscal para todos os fins.

Da análise dos autos, verifica-se que o argumento apresentado pela Autoridade Fiscal para a desconSIDERAÇÃO dos recibos médicos é circunstancial, restringindo-se à falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas pleiteadas. Na medida em que a Autoridade Fiscal não apontou defeitos materiais e formais nos recibos apresentados pelo Recorrente, não seria razoável sustentar-se a autuação pela falta de produção de prova complementar aos recibos apresentados na forma legalmente prescrita.

Embora a Autoridade Fiscal tenha sempre o direito de empreender diligências tão aprofundadas quanto julgue apropriado na eventualidade de suspeitar da prova apresentada pelo contribuinte, a lavratura do Auto de Infração não pode estar fundada em mera suspeita da Autoridade Fiscal, necessitando de elementos que efetivamente caracterizem os documentos apresentados como inidôneos.

Não tendo havido procedimento de fiscalização instaurado em face dos beneficiários das despesas médicas pleiteadas, de modo que fosse verificada a veracidade das informações prestadas à Receita Federal do Brasil pelos profissionais e pelo Recorrente, não existem fundamentos para que os documentos apresentados em sede de fiscalização sejam considerados inidôneos.

Adicionalmente, a Delegacia de Julgamento decidiu pela manutenção da glosa das despesas médicas sob o argumento de que a mera apresentação dos recibos não seria suficiente para comprovar as despesas pretendidas em razão da relevância dos valores envolvidos. Tal argumento deveria servir de justificativa para o aprofundamento das diligências pela Autoridade Fiscal e não para a imediata glosa das despesas médicas.

Dessa forma, na medida em que os recibos médicos apresentados pelo Recorrente durante o procedimento de fiscalização não foram declarados defeituosos ou inidôneos pela Autoridade Fiscal, deverão estes ser considerados documentos hábeis para comprovar os correspondentes dispêndios e embasar sua dedutibilidade.

Por fim, relativamente ao pedido formulado pelo representante legal do espólio do Recorrente às fls. 47 e 48, cumpre ressaltar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para apreciar pedido de remissão de crédito tributário de imposto de renda, ainda que tal crédito encontre-se com sua exigibilidade suspensa.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário apresentado na forma da lei e voto no sentido de dar-lhe provimento, para desconstituir a glosa das despesas médicas reportadas em sede de Declaração de Ajuste Anual ano-calendário 2001, no valor de R\$23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais).

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2011.

Assinado digitalmente

CARLOS NOGUEIRA NICACIO